



Tax News Flash n.º 14/2014

Os impostos peça a peça

Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A, de 21 de Outubro

Alterações ao Regulamento do Imposto de Consumo

Foi distribuído pela Imprensa Nacional o Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro, que altera e republica o Regulamento do Imposto de Consumo.

De acordo com o Diploma em apreço, a presente revisão e consequente republicação do Regulamento do Imposto de Consumo visa aprimorar alguns aspectos deste regime, nomeadamente uma maior clarificação no que respeita à figura do sujeito passivo, às obrigações de liquidação e pagamento, bem como à correcta identificação do titular do encargo do imposto, por via do mecanismo de repercussão.

Adicionalmente, foi criado um regime específico aplicável às especificidades do sector petrolífero.

O Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro, entrou em vigor 30 dias após a sua publicação, ou seja, no passado dia 20 de Novembro de 2014.

Das alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro, destacam-se as seguintes:

Incidência objectiva

Serviços adicionados ao campo de incidência objectiva

Passam a estar expressamente previstos no campo de incidência objectiva e, por conseguinte, sujeitos a Imposto de Consumo:

- as comunicações electrónicas; e
- os serviços de gestão de estabelecimentos comerciais.

Serviços subtraídos ao campo de incidência objectiva

A nova redacção do Regulamento do Imposto de Consumo exclui as seguintes operações do campo de incidência objectiva:

- Trabalhos sobre bens móveis corpóreos;
- Serviços portuários e aeroportuários e de despachantes;
- Transportes marítimos e aéreos de passageiros, cargas e contentores, inclusive a armazenagem relacionada com estes transportes, desde que realizados exclusivamente em território nacional.

Incidência subjectiva

Encargo do Imposto de Consumo

Passa a estar expressamente previsto que o Imposto de Consumo constitui sempre um encargo dos adquirentes dos bens e serviços sujeitos a imposto.

Isenções objectivas

Para além das matérias-primas e bens de equipamento destinados a serem integrados na indústria nacional, passam a estar igualmente isentos de Imposto de Consumo os materiais subsidiários incorporados no processo de fabrico, bem como as peças sobressalentes. Continua a ser requerida uma certificação devidamente emitida pelo respectivo Ministério da tutela e a declaração de exclusividade.

Isenções subjectivas

Missões diplomáticas e organizações internacionais

Os bens importados por organizações internacionais e por missões diplomáticas, sempre que se verifique reciprocidade de tratamento no último caso, beneficiam de isenção de Imposto de Consumo.

A generalidade dos serviços sujeitos a Imposto de Consumo (excepção, nomeadamente, aos serviços de fornecimento de água e energia, comunicações electrónicas e telecomunicações, serviços de hotelaria e outras actividades a si conexas ou similares e acessos a espectáculos ou eventos culturais, de recreação e desporto) passa a estar isenta de Imposto de Consumo, quando adquiridos por missões diplomáticas, consulares e organizações internacionais acreditadas em Angola, desde que estas entidades estejam clara e inequivocamente identificadas na factura ou documento equivalente.

Operações petrolíferas

Com excepção dos serviços de fornecimento de água e energia, comunicações electrónicas e telecomunicações, serviços de hotelaria e outras actividades a si conexas ou similares e acessos a espectáculos ou eventos culturais, de recreação e desporto, estão isentos de Imposto de Consumo os restantes serviços que resultem de negócios jurídicos em que figurem como adquirente uma sociedade investidora petrolífera, nacional ou estrangeira, que pratique operações petrolíferas, exclusivamente nas áreas de concessão em fase de pesquisa ou desenvolvimento, até à data da primeira produção comercial.

Contudo, a isenção de Imposto de Consumo em apreço depende sempre da emissão de um Certificado de Isenção, emitido pela Direcção Nacional de Impostos, a requerimento da sociedade investidora petrolífera.

Para efeitos da não liquidação do Imposto de Consumo, a sociedade investidora petrolífera deve entregar uma cópia autenticada do Certificado de Isenção ao respectivo prestador do serviço, devendo na respectiva factura ou documento equivalente constar a menção "*Facto tributário isento nos termos do Certificado de Isenção, número...*".

Não obstante, pode igualmente ser reconhecida, a requerimento fundamentado da sociedade investidora petrolífera, isenção de Imposto de Consumo relativamente aos factos tributários *supra* referidos nas situações em que se demonstre que o encargo do imposto provoca desequilíbrios que inviabilizem economicamente os contratos em fase de produção, nomeadamente, em campos marginais.

Determinação da matéria colectável

Operações de produção em território nacional

No caso dos bens produzidos em território nacional, foi clarificada a base tributável sujeita a Imposto de Consumo, remetida agora para o conceito de "preço de custo" (na anterior redacção era mencionado o "preço de custo à porta do armazém"), o qual é definido como sendo os custos incorridos com a produção de bens, incluindo matérias-primas e produtos incorporados, mão-de-obra, tecnologia e outros bens ou serviços necessários à produção, excluídos os custos de distribuição, transporte, seguros ou outros que ocorram após a armazenagem.

Operações em moeda estrangeira

Quando os valores constantes dos documentos que determinam a sujeição a Imposto de Consumo não sejam expressos em moeda nacional, procede-se à sua conversão através da cotação média do trimestre anterior ao da liquidação (anteriormente aplicava-se a taxa de câmbio de venda fixada pelo Banco Nacional de Angola para o dia da liquidação).

Determinação oficiosa do imposto

Passa a estar previsto um mecanismo que determina que, na ausência, insuficiência ou falta de idoneidade dos elementos necessários à determinação do imposto devido, a Administração Tributária pode utilizar métodos indirectos de apuramento da matéria colectável, utilizando, inclusivamente, a informação contabilística e fiscal de contribuintes que se relacionem com o sujeito passivo, nos termos do Código Geral Tributário.

Exigibilidade do imposto

O Imposto de Consumo aplicável aos serviços passa a ser exigível para efeitos de liquidação e entrega de imposto ao Estado na data do efectivo pagamento da factura ou documento equivalente, quando anteriormente o imposto era exigível no momento da emissão da factura.

Liquidação do imposto

Reverse charge

Alarga-se a regra de *reverse charge* na aquisição de serviços sujeitos a Imposto de Consumo a entidades não residentes, a todas as situações em que a entidade adquirente tenha em Angola o seu domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável (a anterior redacção aplicava este mecanismo de *reverse charge* apenas às entidades residentes em Angola sujeitas a Imposto Industrial).

Regime aplicável a serviços prestados à indústria petrolífera

Salvo o regime de isenção descrito anteriormente, as entidades que prestem serviços às sociedades investidoras petrolíferas devem liquidar o imposto no momento da emissão da factura ou documento equivalente, devendo a respectiva sociedade investidora petrolífera beneficiária do serviço cativar o valor correspondente ao imposto no momento do pagamento.

Deste modo, compete às sociedades investidoras petrolíferas beneficiárias do serviço a entrega do Imposto de Consumo ao Estado. Caso não seja cumprida esta disposição, e o imposto seja entregue pelo prestador de serviço, o correspondente custo não será dedutível para efeitos de determinação do rendimento tributável em sede dos respectivos impostos sobre o rendimento a que esteja sujeita.

Ainda no refere a este regime, o Documento de Arrecadação de Receita (DAR) é emitido a favor da sociedade investidora petrolífera, aquando da entrega do Imposto de Consumo, devendo esta comunicar o facto à entidade prestadora dos serviços, no prazo de 10 dias.

Taxas

A taxa genérica de Imposto de Consumo mantém-se em 10%. As excepções continuam a ser remetidas para os Anexos I, II e III do Regulamento do Imposto de Consumo, os quais foram objecto de alteração.

Contudo, e pela sua relevância, destacamos infra as principais alterações ocorridas no Anexo III, correspondente às taxas de Imposto de Consumo sobre serviços:

Operação	Taxa anterior	Taxa actual
Locação de máquinas ou outros equipamentos, excluindo a locação de máquinas ou outros equipamentos que, pela sua natureza, dêem lugar ao pagamento de royalties conforme definido no Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais;	10%	5%
Locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade ou outros eventos;	10%	5%
Serviços de turismo e viagens promovidos por agências de viagens ou operadores turísticos equiparados;	10%	5%
Aluguer de viaturas	10%	5%

Para mais informações,
contacte-nos:

Deloitte & Touche Auditores, Limitada

Luanda | Edifício Escom

Rua Marechal Tito, 35/37 - 7º andar, Kinaxixi |

Tel.: + (244) 222 679 600 | Fax: + (244) 222 679 690

www.deloitte.co.ao | infoangola@deloitte.com

"Deloitte" refere-se à Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido, ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro, sendo cada uma delas uma entidade legal separada e independente. Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e suas firmas membro consulte www.deloitte.com/pt/about.

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria, corporate finance a clientes nos mais diversos sectores de actividade. Com uma rede, globalmente ligada, de firmas membro, em mais de 150 países, a Deloitte combina competências de classe mundial com um conhecimento local profundo para ajudar os seus clientes a ter sucesso onde quer que operem. Os aproximadamente 170.000 profissionais da Deloitte empenham-se continuamente para serem o padrão da excelência.

Esta publicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited ou por qualquer das suas firmas membro, respectivas subsidiárias e participadas (a "Rede Deloitte"). Para a tomada de qualquer decisão ou acção que possa afectar o vosso património ou negócio devem consultar um profissional qualificado. Em conformidade, nenhuma entidade da Rede Deloitte é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta publicação.